



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720768/2012-01
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº 1101-001.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS MENSAIS. EXIGÊNCIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Encerrado o exercício, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa isolada, quando for o caso, não havendo previsão legal para qualquer outra exigência, pelo fato de tratar-se meras antecipações do valor devido no ajuste anual, conforme preceitua o art. 2º, II, “b”, §§ 3º e 4º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, substituído pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José Sergio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de acórdão da DRJ/SP1 que julgou procedente a impugnação apresentada contra o auto de infração por falta de recolhimento de CSLL sobre as estimativas declaradas em DCTF do ano-calendário 2009, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

CSLL. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. AJUSTE ANUAL.

Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício para a cobrança da CSLL devida por estimativa e de seu acessório, após o encerramento do período-base, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de contribuição com base no lucro líquido ajustado anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

A decisão recorrida analisou ainda questão preliminar de concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, preexistindo questão anterior que foi igualmente analisada, que ao final restou superada ao ser analisado o mérito do assunto, posto que mesmo considerando que o valor da declarado da CSLL Mensal Paga por Estimativa (valor declarado menos a parcela da estimativa de 03/2009 declarada com exigibilidade suspensa), apurou-se saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2009 (no ajuste anual).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, inclusive pelo fato do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada aprovado pela Portaria Ministerial nº 3, de 3 de janeiro de 2008, publicada no DOU, 7.1.2008, fixado em R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), por isso dele tomo conhecimento.

Por ser por demais esclarecedor, adoto como razão de decidir os fundamentos do v. voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

6. O litígio reporta-se à falta de pagamento de CSLL de 2009, código 2319 – IRPJ – IRPJ PJ Obrigadas ao Lucro Real Entidades Financeiras Estimativa Mensal, relativo ao mês de março de 2009, informado na DCTF, no valor de R\$ 14.154.560,14, com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial (fls. 88/89) e que a autoridade fiscal lançou no ajuste anual (fato gerador: 31/12/2009).

7. Ocorre que as pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa) apuram o IRPJ e a CSLL devidos com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do imposto devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo.” (Grifei).

(Nota: o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, estende a aplicação dos dispositivos acima transcritos à CSLL)

8. Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, efetuada em 31 de dezembro de cada ano, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor da CSLL devida ao final do ano calendário.

11. Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, Inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430,

de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário. Mas *in casu* a penalidade restou afastada, conforme informado pela própria autoridade lançadora no auto de infração (fls. 4 e 6), em virtude de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996).

12. Cumpre então verificar se era mesmo o caso de lançamento do saldo de CSLL com base no lucro líquido ajustado anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

12.1. Com base nos documentos de fls. 120/127, foi elaborada a tabela abaixo onde a primeira coluna com dados numéricos refere-se aos valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ Ex. 2010/AC 2009 e a segunda refere-se ao recálculo excluindo-se da Linha 74 da Ficha 17 da DIPJ a Estimativa de CSLL de 03/2009 declarada em DCTF com “exigibilidade suspensa” (134/135).

	AC 2009 DIPJ	AC 2009
BC Antes da Comp de BC Neg Per Anterior	114.583.434,10	114.583.434,10
(-) Compensação BC Negativa de Período Anterior	34.375.030,23	34.375.030,23
(=) Base de Cálculo da CSLL	80.208.403,87	80.208.403,87
CSLL Apurada	12.031.260,58	12.031.260,58
(-) CSLL retida por Órgãos, Aut e Fund Federais (Lei 9430/06)	102.429,07	102.429,07
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	35.286.400,34	35.286.400,34
(+) CSLL Estimativa com Suspensão de Exigibilidade (03/2009)	-	14.154.560,14
(=) CSLL A PAGAR	-23.357.568,83	-9.203.008,69

12.2. Como se vê, mesmo considerando que o valor da Linha 74 da Ficha 17 da DIPJ 2010/AC 2009 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) seja de R\$ 21.131.840,20 (valor declarado menos a parcela da estimativa de 03/2009 declarada com exigibilidade suspensa), apura-se saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2009 (no ajuste anual).

12.3. Portanto o lançamento da CSLL no ajuste anual revela-se improcedente.

13. Em assim sendo, restou prejudicada a análise dos argumentos apresentados na peça de defesa, porquanto a autuação não atendeu aos ditames da legislação de regência.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com a reiterada jurisprudência deste colendo CARF, qual seja, a falta de recolhimento das antecipações obrigatórias, por estimativas, implica tão somente em exigência de multa isolada, quando for o caso, carecendo de base legal para exigir os valores correspondentes às estimativas declaradas e não recolhidas, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considerada a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo

primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) implica, tão-somente, a exigência de MULTA ISOLADA. Carece, pois, de base legal, a exigência correspondente a estimativa declarada e não recolhida.

(Ac. 1301001.287, rel. Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 08/10/2013)

Igualmente se confirmou o entendimento de ser devida a multa isolada se exigida no curso do próprio ano-calendário, ou se após o seu encerramento se constar-se que houve recolhimento a menor do tributo apurado no final do exercício por conta da insuficiência das estimativas recolhidas, conforme depreende-se o seguinte acórdão da colenda CSRF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Exercício: 1999, 2000, 2001

**MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE
ESTIMATIVA.**

A exigência da multa isolada sobre valor de IRPJ estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

(Ac. nº 9101001.756, rel. Conselheiro João Carlos de Lima Junior, julgado na sessão de 19.09.2013).

Ademais disto, no caso em apreço, o valor da declarado da CSLL Mensal Paga por Estimativa (valor declarado menos a parcela da estimativa de 03/2009 declarada com exigibilidade suspensa), apurou-se saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2009 (no ajuste anual).

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 16327.720768/2012-01
Acórdão n.º **1101-001.160**

S1-C1T1

Fl. 145

CÓPIA